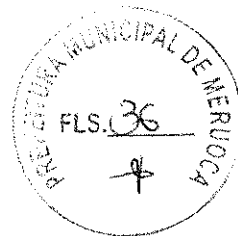




GOVERNO MUNICIPAL DE  
MERUOCA



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0501.001/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Assunto:** Parecer Jurídico –  
Contratação Emergencial – Dispensa  
de Licitação. Base Legal: Lei 8.666/93.

### 1 – CONSULTA

Em cumprimento a Lei 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou a esta Procuradoria Jurídica o processo administrativo acima mencionado para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando despesa com a **Aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos das unidades administrativas do município de Meruoca/CE.**

### 2 – DOS FATOS

Foi anexado aos autos, o Termo Justificativo e Anexo, as propostas das empresas: **A) DX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA; B) M. M. DE ARAUJO CRISTINO COMBUSTÍVEIS - ME; C) IRMÃOS FREIRE AGUIAR LTDA**, e ainda a Declaração Orçamentária, solicitando que fosse realizado o procedimento pertinente para o objetivo anteriormente especificado.

### 3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) especialmente em seu artigo 24, item IV, in verbis:

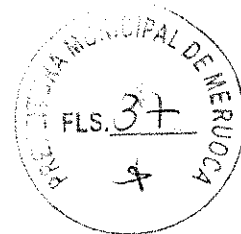
“Art. 24. É dispensável a Licitação  
(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação

*[Handwritten Signature]*  
Gabriel Mascarenhas  
Advogado  
OAB-CE 20.033



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MERUOCA



emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

(grifo nosso)

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.

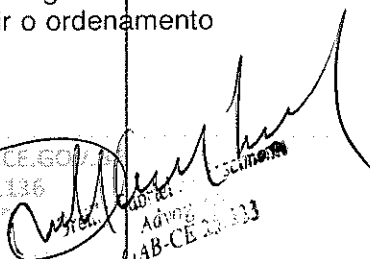
Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res publica*.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento

  
Advogado  
OAB-CE 20.133



jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra "COMENTARIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pelas anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão."

Diante do exposto é da extrema necessidade a contratação almejada, devido não haver contratação vigente, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a lei 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV - deixa claro que:

"Art. 24 - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

O intuito da dispensa de licitação está clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal visto o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços a ser prestado, buscando assim minimizar danos às atividades públicas com a falta do serviço em tela.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
MERUOCA



Para que o respeito à ordem jurídica e ao princípio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado no fornecimento do objeto pretendido foram convidadas três empresas para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, um procedimento simplificado de fato, pois a abertura de um processo licitatório para a contratação dessa natureza demanda tempo, e que poderia ocasionar danos aos serviços públicos.

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial, que enseja a contratação direta do objeto em tese, com a máxima urgência, como forma de garantir que as atividades não sejam interrompidas.

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades em questão.

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir a segurança do serviço público.

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, do objeto, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

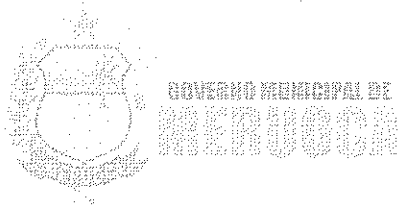
#### 4 – DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECIMENTO

A razão de escolha do fornecedor do objeto acima identificado se deu em razão de orçamentos previamente feitos, optando pelo menor preço entre eles. Esses orçamentos foram realizados com fornecedores do ramo ao objeto almejado, podendo-se assim afirmar que as empresas pesquisadas possuem aptidão para tal fim.

#### 5 – DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da Contratação Emergencial do objeto acima mencionado será de **R\$ 40.364,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais)**, conforme os valores que estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

*[Handwritten Signature]*  
Adm.º  
CAB-CE 11/13



## 6 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Por intermédio da Autoridade Superior, foi declarado haver dotação orçamentária suficiente, conforme documentação acostada nos autos do processo administrativo.

## 7 – CONCLUSÃO


Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação do objeto, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Esta Procuradoria Jurídica entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição está justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

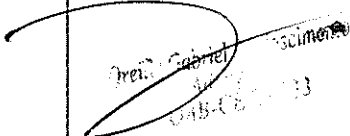
Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende esta Procuradoria Jurídica, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa com os serviços pretensos.

Manifesta-se também favorável à contratação do objeto, no valor de **R\$ 40.364,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais)**, em favor da empresa: **DX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF: 05.063.200/0006-11**, por ter apresentado proposta vantajosa para a Administração.

É o Parecer.

Meruoca-CE, 06 de Janeiro de 2021.

  
**Ozeilly Gabriel do Nascimento**  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE – 25.533

  
Ozeilly Gabriel do Nascimento  
OAB/CE – 25.533